



# Política de Concessão de Crédito - Aviso 10/2024 BCS – Banco Crédito do Sul S.A. /

Aprovada em reunião do Conselho de Administração do dia 24 de Julho de 2025

#### Sede Social

Av. Nossa Senhora do Monte  
Edifício Arco-Íris, Bairro Comercial  
Lubango - Huíla - Angola

#### Serviços Centrais

Complexo Comandante Gika,  
Edifício Garden Towers, Torre B, Pisos 15 e 20,  
Luanda - Angola - ☎ (+244) 225 300 130



[www.bancobcs.ao](http://www.bancobcs.ao)  
[info@bancobcs.ao](mailto:info@bancobcs.ao)

Contribuinte 541 734 128 2 Matrícula 90/2015  
Capital Social 17.000.000.000 AOA

1

Ficha Técnica			
Nome do Documento	Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso 10-2024		
Autor	DCR - Direcção de Crédito		
Dono do Documento	BCS - Banco de Crédito do Sul, S.A.		
Edição e Harmonização	DOQ - Direcção de Organização e Qualidade		
Sumário	A Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso 10-2024 tem como objectivo estabelecer as orientações e directrizes para a concessão de crédito ao sector real da economia de acordo com os critérios do Aviso 10-2024, formalizando os conceitos, princípios, o modelo de governação, a cultura de risco do Banco de Crédito do Sul, S.A. ("BCS" ou "Banco")		
Versão	01.00	Data da Versão	20/05/2025
Tipo de Documento	Normativo/ Política	Referência	Circular n.º 066/2025
Utilizadores	Todas as Unidades		
Divulgação	Pública		
Publicação	Interna		
Data da próxima revisão	Junho de 2028 (Trienal)		

Histórico de Versões			
Versão	Data	Descrição de alterações	Aprovação
1.0	24/07/2025	Elaboração do documento inicial	CA

Aprovação	
Revisão	Comissão Executiva (CE); Comité de Riscos do Conselho de Administração (CAR)
Nível de Aprovação	Conselho de Administração (CA)
Razão do pedido de aprovação	Documento novo <input checked="" type="checkbox"/> Grandes alterações <input type="checkbox"/> Pequenas alterações <input type="checkbox"/> Revisão sem alterações <input type="checkbox"/>
Lista de Distribuição	
Grupo C	Todos os colaboradores do Banco

# Índice

I. Escopo	5
II. Referência Normativa	5
III. Termos e Definições	5
IV. Princípios e Directrizes da Concessão de Crédito	8
V. Modelo de Governação	10
V.1. Conselho de Administração (CA)	10
V.2. Comité de Controlo Interno (CCI)	10
V.3. Comité de Riscos (CAR)	10
V.4. Comissão Executiva (CE)	11
V.5. Direcção de Crédito (DCR)	11
V.6. Direcção Jurídica e Contencioso (DJC)	12
V.7. Unidades Orgânicas (UO)	12
V.8. Direcção de Riscos (DRI)	12
V.9. Direcção de <i>Compliance</i> (DDC)	13
V.10. Direcção de Auditoria Interna (DAI)	13
VI. Critérios de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso 10-2024	13
VII. Avaliação e Gestão de Risco de Crédito	14
VIII. Modalidade e Finalidade	14
IX. Custo do Crédito	14
X. Requisitos Mínimos de Crédito a Conceder	15
X.1. Nº de Créditos a Conceder:	15
X.2. Montante a Conceder:	15
XI. Dedução das Reservas Obrigatórias	15
XII. Processo de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº 10-2024	15

#### Sede Social

Av. Nossa Senhora do Monte  
Edifício Arco-Íris, Bairro Comercial  
Lubango - Huíla - Angola

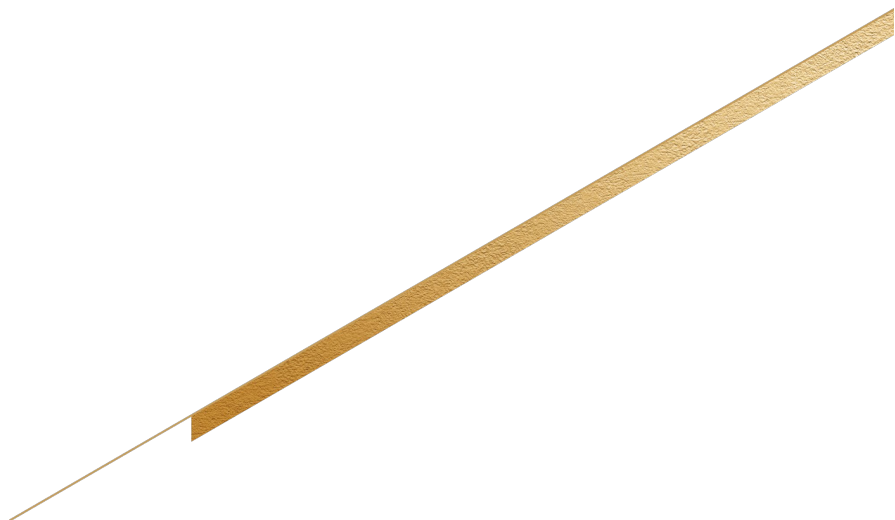
#### Serviços Centrais

Complexo Comandante Gika,  
Edifício Garden Towers, Torre B, Pisos 15 e 20,  
Luanda - Angola - ☎ (+244) 225 300 130



[www.bancobcs.ao](http://www.bancobcs.ao)  
[info@bancobcs.ao](mailto:info@bancobcs.ao)

Contribuinte 541 734 128 2 Matrícula 90/2015  
Capital Social 17.000.000.000 AOA



<b>XIII.</b>	<b>Reporte</b>	<b>16</b>
<b>XIII.1.</b>	<b>Reportes de Gestão</b>	<b>16</b>
<b>XIII.2.</b>	<b>Reporte de Solicitação de Reservas Obrigatórias</b>	<b>16</b>
<b>XIII.3.</b>	<b>Reporte para o Regulador</b>	<b>16</b>
<b>XIV.</b>	<b>Prazo para Cumprimento ou Explicação</b>	<b>16</b>
<b>XV.</b>	<b>Plano de Comunicação</b>	<b>16</b>
<b>XVI.</b>	<b>Incumprimento</b>	<b>17</b>
<b>XVII.</b>	<b>Matriz de Reportes</b>	<b>17</b>
<b>XVIII.</b>	<b>Avaliação de Desempenho</b>	<b>17</b>
<b>XIX.</b>	<b>Melhoria Contínua</b>	<b>17</b>
<b>XIX.1.</b>	<b>Identificação de Oportunidades de Melhoria</b>	<b>18</b>
<b>XIX.2.</b>	<b>Tratamento de Não Conformidades</b>	<b>18</b>
<b>XIX.3.</b>	<b>Ações Correctivas e de Melhoria Contínua</b>	<b>18</b>
<b>XIX.4.</b>	<b>Revisão da Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024</b>	<b>19</b>
<b>XX.</b>	<b>Disposições Finais</b>	<b>19</b>

**Sede Social**

Av. Nossa Senhora do Monte  
Edifício Arco-Íris, Bairro Comercial  
Lubango - Huíla - Angola

**Serviços Centrais**

Complexo Comandante Gika,  
Edifício Garden Towers, Torre B, Pisos 15 e 20,  
Luanda - Angola - ☎ (+244) 225 300 130



[www.bancobcs.ao](http://www.bancobcs.ao)  
[info@bancobcs.ao](mailto:info@bancobcs.ao)

Contribuinte 541 734 128 2 Matrícula 90/2015  
Capital Social 17.000.000.000 AOA

## I. Escopo

A concessão de crédito constitui uma das principais actividades do Banco, o meio através do qual se possibilita o acesso de indivíduos e empresas a bens e serviços com possibilidade de pagamento diferido, constituindo uma fonte importante de rendimentos para o Banco e um instrumento ao serviço da economia para multiplicação da riqueza e geração de progresso económico e social.

Nos termos do Aviso nº10-2024 estabelece que Banco deve formular uma política para a concessão de crédito ao abrigo do referido normativo, definindo um conjunto de conceitos, práticas, requisitos, modalidades, regras de concessão de crédito, a avaliação e gestão de risco adequado à natureza, montante e número de créditos a conceder.

Deste modo, como resposta aos requisitos regulamentares em vigor e, como parte integrante da abordagem à gestão do risco do Banco BCS, é desenvolvida a presente Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024 (doravante “Política”) que tem como objectivo estabelecer directrizes para a concessão de crédito ao sector real da economia estabelecendo o modelo de governação, os critérios, limites, responsabilidades e os princípios aplicáveis concessão de crédito.

Esta política aplica-se a todas as operações de crédito ao abrigo do aviso nº10/2024, referente a concessão de crédito ao sector real da economia e deve ser do conhecimento de todos os colaboradores do Banco com responsabilidades pela concessão, acompanhamento, monitorização, controlo e reporte dos créditos ao abrigo do Aviso nº10-2024.

## II. Referência Normativa

O presente documento endereça a seguinte Legislação, Regulamentação e Normas:

NOME	ARTIGO
Aviso n.º10/2024 do BNA de 20 Dezembro - Concessão de Crédito ao Sector Real de Economia - Termos e Condições	Todo o Aviso

Tabela 1 - Legislação, Regulamentação e Normas.

De seguida, são listados os normativos internos referidos ao longo do documento:

NOME	Página
Política de Gestão de Risco de Crédito	Todo o documento
Manual de Procedimentos de Concessão de Crédito	Todo o documento
Regulamento de Crédito	Todo o documento
Política e Declaração de Apetência pelo Risco (RAF)	Todo o documento

Tabela 2 - Documentos Internos de Referência.

## III. Termos e Definições

Para efeitos da presente Política, são apresentados os conceitos e que facilitam a compreensão do documento em apreço:

- **Operação de Crédito** - qualquer contrato, seja qual for a estrutura jurídica, através do qual o Banco BCS coloque ou se obrigue a colocar à disposição de outrem, fundos reembolsáveis, ou garanta perante terceiros o cumprimento do obrigações pecuniárias ou de boa execução de contratos. Constituem igualmente

operações de crédito a locação financeira e o factoring nas quais o Banco assume uma posição credora perante o locatário, o cliente ou aderente, conforme aplicável.

- **Avaliação de risco** - análise da probabilidade impacto e controlos associados aos eventos de risco identificados.
- **Cliente em dificuldades financeiras** - é um estado que decorre da aplicação do conjunto de critérios, de acordo com os quais um devedor é considerado como estando a atravessar (ou como muito provável que atravesse em breve) um período de dificuldades económicas ou financeiras susceptíveis de afectar a capacidade de cumprimento dos seus compromissos financeiros.
- **Crédito vencido** - exposições em que qualquer montante de capital, juros, rendas ou comissões não foi pago na data em que era devido.
- **Exposição** - compreende os seguintes elementos, por Cliente/contraparte, desde que não estejam incluídos na carteira de negociação do Banco: (i) instrumentos de dívida, incluindo títulos de dívida emitidos, empréstimos e adiantamentos; (ii) juros corridos; e (iii) exposições extrapatrimoniais.
- **Posição em risco** - um activo ou um elemento extrapatrimonial.
- **Exposições extrapatrimoniais** - excepto as detidas para negociação, incluem compromissos de empréstimo concedidos, garantias financeiras prestadas ou quaisquer outros compromissos assumidos, independentemente de serem revogáveis ou irrevogáveis.
- **Exposições não produtivas (“ENP”)** - são exposições que se encontrem classificadas como activo financeiro em imparidade de Crédito, de acordo com os critérios previstos no Instrutivo n.º 08/2019, do Banco Nacional de Angola, sobre perdas por imparidade para a carteira de crédito. Considera-se que o universo de ENP é constituído por todas as operações que, em cada momento, se encontrem classificadas em estágio 3 no âmbito da execução do motor de cálculo de imparidade.
- **Perda dado o incumprimento (“Loss Given Default” ou “LGD”)** - apuramento da perda no momento do default, considerando a análise da variação de dívida das operações/Clientes após a entrada em default e considerando um conjunto de pressupostos para finalização das operações, os quais se distinguem consoante o segmento da operação/Cliente.
- **Perdas de crédito esperadas (imparidade)** - estimativa da diferença entre o montante das perdas esperadas sobre uma posição em risco em caso de incumprimento potencial de um Cliente ou contraparte ou a redução dos montantes a receber durante o período de um ano e o montante exposto a risco no momento do incumprimento.
- **Factor de conversão de crédito (Credit Conversion Factor - “CCF”)** - corresponde à percentagem da exposição extrapatrimonial que poderá ser convertida numa exposição patrimonial até ao momento do default.
- **Valor da garantia associada ao crédito (Rateada)** - Separação do valor da garantia recebida de forma proporcional por todos os créditos concedidos pelo Banco aos quais a garantia se encontra associada.

- **Rácio Financiamento-garantia ou Loan-to-value (LTV)** - Rácio entre o montante do financiamento concedido e o valor da garantia recebida.
- **Garantia pessoal** - compromisso assumido pelo mutuário e ou por um terceiro, o garante, relativo ao cumprimento de uma obrigação no caso de esta não ser cumprida, sendo que este se encontra vinculado com o seu património ao cumprimento da obrigação alheia.
- **Garantia real** - vinculação de um activo ao cumprimento de uma obrigação podendo tratar-se de garantias reais hipotecárias (imóveis), garantias reais financeiras (depósitos em numerário, avais governamentais e títulos) e não financeiras (garantias pessoais).
- **Grande risco** - O risco assumido em relação a um Cliente ou grupo de Clientes ligados entre si quando o valor de exposição seja igual ou superior a 10% dos seus fundos próprios elegíveis.
- **Grupo económico ou de clientes relacionados entre si** - é formado pelo conjunto de sociedades, residentes e não residentes, independentemente do seu sector de actividade, bem como pelas pessoas singulares que tenham uma relação de controlo com aquelas sociedades, até ao seu último beneficiário.
- **Rating** - notação de risco que pretende reflectir a qualidade creditícia de uma exposição/Cliente, ou seja, a sua capacidade para cumprir o serviço de dívida a que está sujeito.
- **Redução do risco de crédito** - técnica utilizada para reduzir o risco de crédito associado a uma ou mais posições em risco que o Banco detenha.
- **Créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes** - operações de crédito em que ocorreram alterações contratuais motivadas por dificuldades financeiras dos Clientes.
- **Reestruturação de crédito** - Prorrogação, renovação, refinanciamento, renegociação dos créditos ou qualquer procedimento que altere parcial ou integralmente quaisquer condições do contracto originalmente acordado. O principal objectivo das medidas de reestruturação consiste em recolocar o mutuário numa exposição produtiva de reembolso sustentável, tendo em conta o montante em dívida e minimizando as perdas esperadas.
- **Risco de Crédito** - Risco proveniente do incumprimento dos compromissos financeiros contratualmente estabelecidos por parte de um mutuário ou de uma contraparte nas operações.
- **Risco de Concentração** - corresponde à probabilidade de ocorrência de impactos negativos no resultado ou no capital, decorrentes da concentração de exposições sobre cada cliente individualmente considerado, Grupos Económicos e clientes que operam no mesmo sector económico ou na mesma região geográfica, ou decorrente da mesma actividade ou mercadoria, ou das garantias aceites.
- **Situação de incumprimento (“Default”)** - verifica-se uma situação de incumprimento, quando existe um atraso superior a 90 dias relativamente à obrigação de pagamento ou quando o Banco considera que, se não recorrer a medidas de accionamento de eventuais garantias detidas, existe uma reduzida probabilidade de pagamento por parte do Cliente/contraparte. A situação de incumprimento é determinada pela classificação em estágio 3, no âmbito do modelo de imparidade, sendo que todas as exposições assim classificadas são consideradas exposições não produtivas (ENP).

- **Taxa de incumprimento anual** - o rácio entre o número de incumprimentos ocorridos durante um período que tem início um ano antes de uma data T e o número de devedores afectados a esse grau ou categoria um ano antes dessa data.

#### IV. Princípios e Directrizes da Concessão de Crédito

Os princípios orientadores de seguida apresentados e descritos servem de base para o correcto desenvolvimento da Política de Concessão de Crédito ao Abrigo de Aviso nº10-2024.

- **Princípios da Universalidade:** Regula as seguintes actividades relacionadas com o ciclo de vida das operações de crédito do BCS. Aplica-se a todos os produtos de crédito destinados a Clientes do BCS independentemente da sua natureza ou montante.
- **Princípios da Difusão:** Esta política é do conhecimento obrigatório de todos os colaboradores intervenientes directos ou indirectos no ciclo de vida das operações do BCS.
- **Princípios da competência na concessão de crédito:** Qualquer outra Norma relacionada com concessão de crédito apenas poderá ser alterada com validação das Unidades Orgânicas intervenientes neste regulamento. O exercício dos poderes de crédito é aprovado pelo Conselho de Administração e pelos órgãos em que o mesmo delega competência para o efeito.
- **Princípio da Integridade da informação:** As Operações de Crédito só podem dar entrada no Banco desde que os processos de abertura da conta estejam completos, digitalizados e actualizados de acordo com a regulamentação em vigor.
- **Princípio da classificação de risco de cliente e da operação:** O processo de concessão de crédito deve basear-se na prévia classificação de risco dos intervenientes nas operações, levando em consideração o respectivo segmento, nomeadamente através da atribuição de um grau de risco conforme a escala de graus de risco em vigor e no estabelecimento do nível de protecção da exposição, resultante dos colaterais existentes.
- **Princípio da visão global do cliente e operação:** A avaliação creditícia de um cliente deve levar em consideração todo o tipo de exposição existente com esse cliente e respectivo grupo económico, independentemente do modo como o relacionamento comercial se processa. Nesse contexto é importante conhecer não apenas os clientes (*Know Your Customer "KYC"*), mas também as próprias transacções (*Know Your Transaction "KYT"*).
- **Princípio da não exclusividade:** O Banco deverá evitar, por regra, tornar-se credor bancário exclusivo de uma empresa ou grupo económico, tendo sempre em consideração a concentração e os riscos sistémicos.
- **Princípio fundamental do crédito:** A concessão de crédito a clientes terá por base a respectiva capacidade do seu reembolso e ser efectuado por via dos cash-flows gerados na actividade / rendimentos;
- **Princípio da adequabilidade do pricing ao risco:** O pricing das operações de crédito deverá sempre ser definido em função do risco inerente às mesmas, medido pela conjugação do grau de risco do cliente com o nível de protecção de cada operação, levando em consideração as garantias associadas.
- **Princípio do enquadramento com o apetite de risco:** Os processos de concessão e de acompanhamento de crédito devem ter em conta as orientações que traduzem o apetite de risco do BCS em matéria de risco

de crédito, as quais são aprovadas em Conselho de Administração e comunicadas às áreas interessadas sempre que se justifique.

- **Princípio da colegialidade:** Nenhuma decisão de concessão de crédito é validamente tomada por uma só pessoa singular, independentemente da hierarquia, tipo de risco e montante em causa.
- **Princípio da não contradição:** Havendo uma eventual divergência em matéria de disposições internas relativas ao risco de crédito, observa-se a seguinte hierarquia: Regulamentação do sector; Normas do BNA; Normas do Conselho de Administração e por fim as Normas da Comissão Executiva.
- **Princípio da Ética:** Conforme definido na política de conflito de interesse os demais princípios estabelecidos na política de conflito de interesses do Banco. A concessão de crédito deve ser baseada pelo princípio da ética.
  - **Integridade:** Agir com honestidade e retidão em todas as etapas da concessão de crédito, evitando qualquer tipo de fraude ou acto em contrariedade a política de prevenção de conflito de interesse do Banco.
  - **Transparência:** Informar claramente aos clientes sobre os termos e condições do crédito, taxas de juros, prazos e demais encargos, evitando informações enganosas ou omissões.
  - **Responsabilidade:** Assumir a responsabilidade pelas decisões de crédito, avaliando cuidadosamente a capacidade de pagamento do cliente e os riscos envolvidos.
  - **Confidencialidade:** Tratar as informações financeiras dos clientes com sigilo e discrição, respeitando sua privacidade e evitando o uso indevido desses dados, conforme o código de conduta do Banco.
- **Princípio da Imparcialidade:** Conforme definido na política de conflito de interesse os demais princípios estabelecidos na política de conflito de interesses do Banco. A concessão de crédito deve ser baseada pelos princípios da imparcialidade.
  - **Ausência de Discriminação:** Avaliar todas as solicitações de crédito com base em critérios objetivos e racionais, sem qualquer tipo de discriminação com base em raça, gênero, religião ou outras características pessoais que não afetem a avaliação da solicitação de crédito.
  - **Tratamento Equitativo:** Garantir que todos os clientes tenham tratamento idêntico, independentemente de sua posição social ou económica.
  - **Decisões baseadas em critérios técnicos:** As decisões de concessão de crédito devem ser baseadas em análises técnicas, independentes e profissionais, como avaliação de histórico de crédito, capacidade de pagamento e garantias apresentadas, e não em critérios subjectivos.
- **Princípio da Prevenção de Conflitos de Interesse:** Conforme definido na política de conflito de interesse os demais princípios estabelecidos na política de conflito de interesses do Banco. A concessão de crédito deve ser norteada por princípios da prevenção de conflitos de interesse. Isso garante a justiça, transparência e confiança no processo, protegendo tanto a instituição financeira quanto o cliente.
  - **Identificação de Conflitos:** os mecanismos para identificar e declarar potenciais conflitos de interesse, como relações pessoais ou familiares com os administradores do BCS, Pessoas Relacionadas e ou Accionistas, conforme definido na política de prevenção de conflito de interesse do Banco.
  - **Abstenção da Decisão:** Caso o conflito de interesse seja identificado, a pessoa envolvida deve se abster da decisão de concessão de crédito para garantir a imparcialidade no processo de concessão de crédito conforme definido na política de prevenção de conflito de interesse do Banco.
  - **Compliance e a Auditoria:** Devem assegurar os mecanismos de conformidade e auditoria para garantir que as decisões de crédito sejam tomadas de acordo com os Princípios da ética, imparcialidade e prevenção de conflitos de interesse do Banco.

## V. Modelo de Governação

A Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024 encontra-se suportada por um modelo de governação que define de forma clara e concisa, as funções e responsabilidades dos principais intervenientes que asseguram a contínua adequação e integração no BCS. As funções e responsabilidades adjacentes estão alinhadas com as funções e responsabilidades executadas por cada um dos órgãos/unidades, e definidas no Manual de Estrutura Orgânica e com o posicionamento de cada órgão/unidade na estrutura organizacional do Banco.

### V.1. Conselho de Administração (CA)

O Conselho de Administração é o responsável máximo por definir e estabelecer a Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024:

- Aprovar a Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024
- Aprovar operações de crédito de acordo com definido no Regulamento de Crédito.
- Definir a estratégia, limites, políticas e os objectivos globais do Banco e bem como as directrizes gerais da Política de concessão de crédito;
- Garantir o alinhamento entre o perfil de risco e a estratégia do Banco.
- Avaliação do apetite ao risco na tomada de decisões estratégicas.
- Rever sempre que necessário, política de concessão de crédito ao abrigo do presente Aviso Nº10-2024.

### V.2. Comité de Controlo Interno (CCI)

Este comité é responsável pela definição e implementação de controlos internos. Todos os controlos a propor para a implementação devem ser submetidos ao Comité de Controlo Interno que irão emitir um parecer sobre a implementação desses controlos.

### V.3. Comité de Riscos (CAR)

Ao Comité de Riscos compete apoiar e aconselhar o Conselho de Administração sobre matérias do risco em geral, nos termos previstos na Política de Gestão de Riscos Global. No âmbito do sistema de gestão do risco de crédito, compete, em especial, ao Comité de Riscos:

- Emitir parecer sobre a Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024;
- Discutir a estratégia de risco do Banco e avaliar a sua consistência com a Declaração de Apetite ao Risco;
- Assegurar a monitorização adequada e permanente do risco de crédito, de acordo com as metodologias, modelos e indicadores pré-definidos para a medição e controlo deste risco, incluindo a concessão do crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024;
- Analisar eventuais quebras de limites e emitir pareceres sobre providências a tomar, para decisão do Conselho de Administração;
- Aconselhar o Conselho de Administração sobre a apetência para o risco do Banco e a estratégia de risco de crédito, actuais e futuras, a fim de assegurar que está harmonizado com a estratégia do Banco, os objectivos, a cultura e os valores do Banco;

- Monitorar os níveis de apetite ao risco fixados na Declaração de Apetite ao Risco (RAS) e as estratégias para a sua gestão considerando os riscos individualmente e de forma integrada.

#### V.4. Comissão Executiva (CE)

A Comissão Executiva é responsável por gerir e implementar a Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024, em particular, através da desagregação dos objectivos e limites de risco pelas unidades operacionais e da monitorização do desempenho do Banco em relação aos limites definidos. As suas funções são as seguintes:

- Implementar a Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024, as acções e estratégia definidas pelo Conselho de Administração, assegurando que os riscos incorridos pelo Banco são consistentes com o estabelecido.
- Assegurar a elaboração e implementação dos planos de acção nos termos aprovados.
- Garantir a existência de recursos adequados e suficientes dedicados à gestão do risco, de forma a permitir a contínua e efectiva identificação, avaliação, monitorização e reporte do risco e a correcção de situações de excesso de forma tempestiva quando necessário.
- Remeter ao Comité de Riscos mensalmente, até ao dia 08 de cada mês, o Relatório de Crédito, incluindo o crédito concedido ao Abrigo do Aviso nº10-2024, com o conhecimento da Comissão Executiva.

#### V.5. Direcção de Crédito (DCR)

À Direcção de Crédito (DCR) compete assegurar a gestão e coordenação das várias fases do processo de concessão de crédito sendo responsável pelo processo end-to-end, articulando com as várias Direcções envolvidas no âmbito do crédito, visando assim alcançar a uniformização processual, bem como a melhoria contínua da eficiência do processo de crédito e da qualidade de serviço ao Cliente final. Tem ainda como missão a monitorização e acompanhamento do processo de gestão de operações de crédito e garantias, bem como de todo o expediente relacionado.

- Analisar e emitir parecer de risco relativamente a propostas (operações e/ou limites de exposição), de acordo com os critérios estabelecidos na Política e nas normas regulamentares;
- Acompanhar a evolução do perfil de risco de crédito dos créditos ao abrigo do Aviso nº 10-2024;
- Garantir a adequação das garantias recebidas e níveis de cobertura para mitigar o risco de crédito;
- Analisar individualmente os Clientes e os Grupos de Clientes do Banco quanto à imparidade da sua exposição, emitindo propostas de correcção sobre as avaliações de imparidade individual (caso necessário), de acordo com o normativo em vigor;
- Acompanhar, em articulação com as áreas comerciais, os Clientes e os Grupos de Clientes do Banco, nomeadamente ao monitorizar alertas de risco de crédito, no sentido de detectar e/ou prever situações de incumprimento ou potencial incumprimento e avaliar planos de acção a desenvolver;
- Acompanhar os Planos de Acção, quando aplicável;
- Apurar dos Direitos Creditórios associados ao crédito concedido ao abrigo do Aviso nº 10-2024 e submeter ao regulador, dando conhecimento à Direcção de Riscos, Direcção de Contabilidade e Orçamento e Direcção Financeira e Internacional;
- Solicitar a validação e enquadramento nas fileiras produtivas no âmbito do Aviso nº 10-2024.
- Elaborar os reportes regulamentares definidos pelo regulador no âmbito do Aviso nº 10-2024.

## V.6. Direcção Jurídica e Contencioso (DJC)

Compete à Direcção Jurídica e Contencioso:

- Garantir a contratualização de todas operações de crédito e a correcta formalização das garantias reais financeiras e não financeiras associadas ao processo de crédito;
- Salvaguarda dos contratos e garantias;
- Assegurar um processo eficaz de recuperação dos créditos em incumprimento pela via judicial.

## V.7. Unidades Orgânicas (UO)

As unidades orgânicas influenciam a posição do Banco no que se refere aos limites definidos e são responsáveis pela gestão dos riscos, a análise de créditos e atendimento personalizado, em alinhamento com a estratégia e os objectivos do Banco, garantindo a sua implementação e a realização das acções necessárias à sua concretização, em conformidade com a legislação em vigor e normas aplicáveis, as unidades comerciais são unidades angariadoras de negócio e também são a primeira linha de defesa do Banco, compete as seguintes responsabilidades:

- Assegurar e Garantir que os clientes cumpram com Check list de concessão de crédito ao sector real da economia;
- Cumprir com os critérios e políticas de concessão de crédito;
- Assegurar o cumprimento nos níveis de serviços, conforme definido regulamentar;
- Cumprir com limites regulamentares e com a política de apetite ao risco do Banco;
- Garantir a correcta formalização das peças contratuais e documentos de garantias;
- Registo e carregamento das garantias na aplicação;
- Cumprir e fazer cumprir os critérios e limites de concessão de crédito desta política;
- Acompanhar e monitorar as operações de créditos para prevenir e reduzir crédito vencido.

## V.8. Direcção de Riscos (DRI)

À Direcção de Riscos, compete o controlo do risco de crédito, nos termos definidos no Manual de Estrutura Orgânica, nomeadamente:

- Emitir parecer a presente política, sujeitando-a à apreciação do Comité de Riscos e à aprovação do Conselho de Administração;
- Monitorizar o alinhamento entre a exposição ao risco de crédito e as respectivas orientações estratégicas;
- Monitorizar e controlar as actividades de análise, emissão de parecer e de concessão de crédito, propondo, sempre que necessário, alterações aos procedimentos, metodologias, modelos e critérios de decisão de crédito para os diferentes segmentos da carteira do Banco;
- Monitorizar, em coordenação com outros órgãos de estrutura relevantes, o modelo de acompanhamento e recuperação de crédito do Banco; e,
- Assegurar a produção de reportes internos sobre a evolução do perfil de risco da carteira de crédito, incluindo a análise dos créditos ao abrigo do Aviso nº 10-2024 quanto à classificação de operações e Clientes, dos níveis de sinistralidade, da distribuição da carteira por graus de risco, dos níveis de cobertura por colaterais e de outras dimensões que venham a ser entendidas relevantes.

- Elaborar os relatórios de risco de crédito para o regulador e outras entidades externas.

#### V.9. Direcção de Compliance (DDC)

Cabem à Direcção de Compliance as seguintes atribuições com relação ao processo gestão de risco de crédito:

- É responsável por controlar o cumprimento das obrigações legais e das políticas e directrizes internas respeitantes ao risco de crédito;
- Emitir um parecer sobre as operações de crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024 com partes relacionadas, em conformidade com a Política de Conflito de Interesses e a Política de Transacções com Partes Relacionadas.

#### V.10. Direcção de Auditoria Interna (DAI)

Cabem à Auditoria Interna as seguintes atribuições com relação ao processo gestão de risco de crédito:

- Verificar se as práticas de gestão do risco estão em conformidade com as Políticas definidas pela Instituição;
- Verificar a execução de processos administrativos nas rotinas de cálculos, projecções e de controlos internos na gestão do Risco de Crédito.

### VI. Critérios de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso 10-2024

- O acesso ao crédito nos termos desta política está limitado aos clientes que cumprem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - Cumprimento do *Check list* para concessão de crédito ao abrigo desta política disponível na intranet do Banco;
  - Ser uma sociedade constituída ao abrigo da Lei das Sociedades Comerciais, Lei das Sociedades Unipessoais e Decreto Presidencial sobre as Sociedades Cooperativas;
  - Ter contabilidade organizada e contas certificadas por um contabilista ou perito contabilista registado na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola;
  - Ter a situação fiscal regular;
  - Ter experiência comprovada ou demonstrar capacidade de gestão e desenvolver a actividade para qual solicita o crédito;
  - Ser cliente da instituição financeira bancária, da qual pretende contrair o financiamento;
  - Não apresentar situação de falência técnica nos últimos 2 exercícios económicos; e
  - Não apresentar registo de incumprimento de créditos na CIRC nos últimos 12 meses a contar da data de submissão do pedido de financiamento, incluindo empresas com relação de grupo e sócios com participação qualificada;
  - Sem prejuízo dos critérios previsto no regulamento de crédito e boas práticas de concessão de crédito.
- O grau de exigência dos referidos requisitos, deve ser proporcional à dimensão e tempo de actividade da entidade requerente e montante de crédito solicitado.
- Para as cooperativas deve-se avaliar as características específicas e os riscos associados, quer à natureza da operação, quer ao pretensão mútuo.

- Sempre que a entidade requerente não tiver experiência comprovada ou não demonstrar capacidade de gestão e de desenvolver a actividade para a qual solicita o crédito, pode a mesma recorrer à assistência técnica devidamente comprovada.

## VII. Avaliação e Gestão de Risco de Crédito

A concessão de crédito ao abrigo do Aviso nº10-2024 define critérios de avaliação e gestão de risco adequados à natureza, montante e características do crédito, bem como para a constituição das imparidades exigidas pelas normas contabilísticas em vigor.

- O Banco deve observar as normas regulamentares específicas sobre avaliação da solvabilidade dos clientes e prazos para a prestação de serviços e garantir o acompanhamento contínuo e as medidas preventivas para mitigar os riscos de incumprimento.
- Sem prejuízo dos critérios previsto no regulamento de crédito e boas práticas de concessão de crédito, conforme a Política de Sustentabilidade (Eixo Económico, Eixo Social e Eixo Ambiental) e as melhores práticas internacionais e tendo em consideração os standards de Sustentabilidade e critérios Ambientais, Sociais e de Governo ("ESG").

## VIII. Modalidade e Finalidade

São aceites como crédito concedido ao abrigo do Aviso nº10-2024, os créditos que obedeçam às seguintes modalidades e finalidade:

- a) Crédito de médio a longo prazo para investimento, destinado ao financiamento de despesas de capital, com o prazo de amortização ajustado ao ciclo de retorno do investimento, devendo considerar a modalidade de locação financeira;
- b) Crédito de curto prazo para reforço de tesouraria, para aquisição de matéria-prima e insumos de fornecedores, sobretudo locais, cujo prazo deve reflectir o ciclo operacional de compra e venda ou o período até ao pagamento dos insumos;
- c) Crédito em modalidade de factoring.

Adicionalmente, aplica-se, igualmente, à logística, transportação, conservação e respectiva cadeia de valor, quando associadas à produção e/ou transformação dos bens elegíveis conforme Artigo 2.º (Âmbito) do aviso nº10-2024.

## IX. Custo do Crédito

Para efeitos da presente política, o custo total do crédito abrange a taxa de juro acrescida das comissões e o custo total do crédito a conceder não deve ser superior a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) por ano, nos créditos para o investimento e 10% (dez por cento) por ano, nos créditos para a aquisição de matéria-prima, insumos e factoring, conforme o Artigo 5.º (Custo do Crédito), conforme o referido do aviso.

## X. Requisitos Mínimos de Crédito a Conceder

### X.1. Nº de Créditos a Conceder:

O Banco deve assegurar o desembolso de um número mínimo de operações a novos beneficiários, conforme o valor do Activo no Relatório e Contas do Banco BCS referente ao último exercício, conforme tabela abaixo:

Activo Líquido Total	Nº Mínimo de Novas Operações a Realizar
Igual ou Superior a Kz. 900 000 000 000,00	30
Igual ou Superior a Kz. 400 000 000 000,00	25
Superior a Kz. 100 000 000 000,00	20
Até Kz. 100 000 000 000,00	10

conforme o Artigo 7.º (Requisitos Mínimos do Crédito a Conceder), do referido aviso.

### X.2. Montante a Conceder:

O Banco deve assegurar o desembolso Montante mínimo a conceder de operações à novos beneficiários, conforme o valor do Activo no Relatório e Contas referente ao último exercício, conforme Artigo 7.º (Requisitos Mínimos do Crédito a Conceder) conforme o referido aviso.

## XI. Dedução das Reservas Obrigatórias

São dedutíveis do valor das reservas obrigatórias os créditos elegíveis para o cumprimento do requisito definidos no Artigo 8.º (Dedução das Reservas Obrigatórias) e Artigo 9.º (Dedução Excepcional na Reservas Obrigatórias) conforme o referido aviso.

### Operações de Crédito Não Dedutíveis nas Reservas Obrigatórias

Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, as operações de crédito em situações de incumprimento por um período igual ou superior a 180 dias, não são dedutíveis do valor das reservas obrigatórias a constituir pelo Banco, conforme Artigo 8.º (Dedução das Reservas Obrigatórias), do referido aviso.

## XII. Processo de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº 10-2024

O fluxo e descrição do processo de concessão de crédito obedece os manuais de processos e procedimentos de concessão de crédito a empresas em vigor no Banco. Os pedidos de financiamento ao abrigo desta política deverão ser formalizados através do envio físico ou digital, da carta de solicitação do crédito, devendo obrigatoriamente juntar-se toda documentação definida na Check list disponível na intranet do Banco, e respeitando os prazos definidos nos normativos do BNA, sobre o tratamento de pedidos de crédito.

### XIII. Reporte

#### XIII.1. Reportes de Gestão

No âmbito da monitorização dos créditos ao abrigo do Aviso nº 10-2024, a Direcção de Crédito deverá elaborar mensalmente, um relatório de monitorização de créditos ao abrigo do Aviso nº 10-2024 com a informação do montante a ser concedido pelo Banco, nº de créditos e montantes concedidos, créditos vencidos e dedução de reservas obrigatórias, a ser apresentado em sede de Comité de Crédito (CCRC) e Comité de Riscos (CAR).

#### XIII.2. Reporte de Solicitação de Reservas Obrigatórias

O Banco deve reportar ao Banco Nacional de Angola a informação sobre o crédito concedido ao abrigo do presente Aviso, conforme o Artigo 9.º (Dedução Excepcional na Reservas Obrigatórias) e Artigo 10.º (Reporte de Informação).

1. Para Dedução Excepcional na Reservas Obrigatórias, o Banco deve solicitar autorização mediante solicitação e o Banco Nacional de Angola pode autorizar a dedução das reservas obrigatórias, de créditos reestruturados, com ponderadores superiores aos previstos no artigo 8.º e 9.º, conforme definido no aviso nº10, tratando-se de projectos considerados relevantes para a economia.
2. Para a implementação desta autorização, serão fixados coeficientes ponderados específicos, aplicáveis em função das características particulares de cada caso.

#### XIII.3. Reporte para o Regulador

Mensalmente, a Direcção de Crédito deverá submeter ao regulador o Mapa de Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 10.º (Reporte de Informação), do referido aviso.

### XIV. Prazo para Cumprimento ou Explicação

Após a sua entrada em vigor do Aviso nº10-2024, o Banco tem um prazo de 12 meses para cumprir os requisitos mínimos exigidos no referido Aviso, devendo ser renovado no fim de cada ciclo. Caso o Banco não tenha atingido as metas anuais estabelecidas no referido Aviso deve justificar as razões para tal, no prazo máximo de 22 dias úteis após o término do ciclo.

### XV. Plano de Comunicação

O Banco, nomeadamente, a Direcção de Organização e Qualidade deverá divulgar o presente documento a todos os interessados de modo a assegurar a passagem da informação crítica relacionada com a Política em apreço. Para efeitos de partilha e acesso à Política deverá ser considerada a Lista de Distribuição definida na página 2. Adicionalmente, desenvolver acções de comunicação interna para divulgar a presente Política e a operacionalização das diferentes etapas que a constituem.

O Banco deve manter no seu sítio institucional, num local bem visível, informação sobre os requisitos de acesso ao crédito ao abrigo da presente política, incluindo uma lista actualizada dos documentos e outras informações que devem ser apresentados pelo cliente para o efeito.

## XVI. Incumprimento

O incumprimento da presente política incorre em sanções conforme previsto no Artigo 12.º (Prazo para Cumprimento ou Explicação) e o Artigo 15.º (Sanções), do referido aviso.

## XVII. Matriz de Reportes

Nas tabelas abaixo encontram-se os Reportes efectuados pelo Banco:

#	Reporte	Âmbito e Objectivos	Formato	Responsável	Destinatário	Periodicidade
1	Relatório de Créditos concedidos ao Abrigo do Aviso 10-2024	Relatório com informação integrada do número e montante de créditos concedidos ao abrigo do Aviso 10-2024, créditos em incumprimento e direitos creditórios.	Power Point	DCR	CCRC / CAR	Mensal
2	Mapa de Reporte de Direitos Creditórios	Mapa de Reporte de Direitos Creditórios	Excel	DCR	BNA	Mensal
3	Pedidos de Concessão de Crédito	Mapa com os pedidos de crédito efectuados ao Banco	XML	DCR	BNA	Semanal
4	CIRC	Reportes de Operações de Crédito	XML	DRI	BNA	Mensal

## XVIII. Avaliação de Desempenho

A avaliação do desempenho da Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024 tem como objectivo assegurar que os princípios definidos nesta política estão a ser aplicados de forma eficaz, contribuindo para a padronização, controlo, actualização e conformidade na concessão de crédito do Banco.

O controlo e a medição devem basear-se em critérios objectivos, utilizando indicadores, análises regulares e processos de auditoria.

A Direcção de Crédito deve definir e acompanhar indicadores-chave que permitam avaliar a eficácia da concessão de crédito, podendo incluir, entre outros:

1. Indicadores de Eficiência Operacional;
2. Indicadores de Qualidade de Crédito;
3. Indicadores de Risco;
4. Indicadores de Rentabilidade.

## XIX. Melhoria Contínua

A Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024 deve apoiar-se numa abordagem de melhoria contínua, garantindo que evolua de forma consistente, eficaz e alinhada com as necessidades da organização, com os requisitos regulamentares e com as boas práticas internacionais.

A melhoria deve basear-se na análise de dados, na avaliação do desempenho, na identificação de não conformidades e nas oportunidades de aperfeiçoamento identificadas por colaboradores, auditorias ou alterações no contexto institucional.

### XIX.1. Identificação de Oportunidades de Melhoria

As oportunidades de melhoria podem resultar de:

1. Recomendações de auditorias internas ou externas;
2. Sugestões dos utilizadores ou responsáveis pelos documentos;
3. Alterações nos requisitos regulamentares;
4. Incidentes ou dificuldades operacionais associadas à Concessão de Crédito.

Essas oportunidades devem ser sistematicamente registadas, analisadas e priorizadas.

### XIX.2. Tratamento de Não Conformidades

1. Sempre que for identificada uma não conformidade relacionada com a aplicação da política ou com os documentos sob sua alçada, devem ser adoptadas acções correctivas de forma tempestiva.
2. O tratamento deve seguir as seguintes etapas:
  - a. Identificação e registo da não conformidade;
  - b. Avaliação do impacto e das causas;
  - c. Implementação de acções correctivas;
  - d. Verificação da eficácia da acção adoptada;
  - e. Actualização, se aplicável, da documentação envolvida.
3. As não conformidades podem estar relacionadas, por exemplo, com:
  - a. Uso de documentos desactualizados;
  - b. Documentos não revistos dentro do prazo;
  - c. Divulgação indevida ou fora dos canais oficiais;
  - d. Acessos indevidos a documentos classificados como confidenciais.

### XIX.3. Acções Correctivas e de Melhoria Contínua

As **acções correctivas** devem eliminar as causas de não conformidades reais ou potenciais, evitando a sua recorrência.



As **acções de melhoria** visam o aperfeiçoamento de boas práticas já existentes, promovendo maior eficácia, acessibilidade e fiabilidade do sistema documental.

Todas as acções devem ser acompanhadas e registadas pela Direcção de Organização e Qualidade.

#### XIX.4. Revisão da Política de Concessão de Crédito ao Abrigo do Aviso nº10-2024

A presente política está sujeita a revisão periódica, pelo menos a cada três anos, ou sempre que se verifiquem alterações significativas na legislação aplicável, nas normas de referência ou no funcionamento interno do Banco.

As propostas de alteração podem ser originadas por auditorias, recomendações da gestão, alterações estruturais ou outras necessidades identificadas no âmbito da melhoria contínua.

### XX. Disposições Finais

1. A Política tem um período de revisão trienal, no entanto poderá ser revista ou actualizada a qualquer momento, sempre que se verifique alteração legislativa, regulamentar ou estratégica que a justifique, ou ainda por necessidade identificada pelas partes interessadas.
2. As actualizações que não impliquem alteração de conteúdo substancial, como ajustamentos de formato, grafia, nomenclatura organizacional ou referências internas, poderão ser efectuadas pela Direcção de Organização e Qualidade, com o devido registo no histórico de versões.
3. Os casos omissos ou situações excepcionais serão analisados e deliberados pelo órgão responsável pela aprovação desta Política, em articulação com as áreas competentes.
4. Esta Política deve ser divulgada internamente pelos meios institucionais e permanecer acessível a todos os colaboradores abrangidos pelo seu conteúdo.
5. Fica revogado toda regulamentação que contrarie o disposto na presente política.
6. A presente Política entra em vigor na data da sua aprovação pelo órgão competente e manter-se-á válida até que seja formalmente revogada ou substituída.